



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A OMISSÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO QUANTO À IMPUTABILIDADE
DO AGENTE PSICOPATA**

ORIENTANDO (A) – LAURA LACERDA MENDES

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO

2023

LAURA LACERDA MENDES

**A OMISSÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO QUANTO À IMPUTABILIDADE
DO AGENTE PSICOPATA**

Artigo Científico apresentado à Disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) . Orientador (a) – Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa.

GOIÂNIA-GO
2023

LAURA LACERDA MENDES

**A OMISSÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO QUANTO À IMPUTABILIDADE
DO AGENTE PSICOPATA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Felix De Sousa Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Rogério Pereira Leal Nota

A OMISSÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO QUANTO À IMPUTABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA

Laura Lacerda Mendes¹

Este artigo científico tem por objetivo analisar a omissão do Direito Penal Brasileiro em julgar e lidar com os psicopatas, tendo em vista a dificuldade do diagnóstico e as falhas quanto à responsabilização e punição desses agentes. O estudo se concentra na conceituação da psicopatia à luz da psicologia e em como os psicólogos e psiquiatras vêem esse transtorno. A pesquisa também aprofunda os conceitos do Direito Penal Brasileiro para compreensão dos julgamentos de psicopatas no Brasil. O artigo conclui mostrando como a legislação brasileira é omissa em relação a esses agentes, comparando com a legislação americana e em como os Estados Unidos pune os psicopatas.

Palavras-chave: Imputabilidade. Psicopatas. Direito Penal.

¹ Aluna da graduação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). E-mail: lauralacerdamendes@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido almeja analisar a omissão do Direito Penal Brasileiro quanto ao julgamento dos agentes psicopatas, questionando sua efetividade.

Esse tema surgiu através da evolução da psicologia e um estudo mais abrangente acerca desses indivíduos, que concluiu que a psicopatia não é uma doença, mas um transtorno de personalidade. Neste sentido, o psicopata é considerado imputável e, portanto, julgado como uma pessoa que não possui nenhum transtorno.

Atualmente, a prisão no Brasil possui como objetivo a ressocialização e o retorno do indivíduo à sociedade. Entretanto, como não existe a figura do remorso e do arrependimento nos psicopatas, pergunta-se: É possível ressocializar uma pessoa psicopata? Essa pergunta traz à tona o fato de que a legislação brasileira ainda é muito escassa em relação à esses indivíduos.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo e analítico, além da pesquisa bibliográfica, aplicada e exploratória, com o objetivo de analisar o Direito Penal Brasileiro e suas falhas em relação ao tema escolhido. Através do estudo comparado com a legislação estadunidense acerca da psicopatia e de um processo de raciocínio desenvolvido a partir de idéias particulares da qual decorreram noções gerais, foi possível identificar aspectos relevantes acerca do problema da pesquisa.

Partindo dessas premissas, a primeira seção deste trabalho se concentrará em um estudo acerca do transtorno de personalidade do psicopata à luz da psicologia, analisando conceitos, comportamentos, sua breve história e a importância da Escala Hare na identificação desse transtorno.

A seção posterior, abordará a psicopatia através do Direito Penal Brasileiro, por meio da conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, do estudo da teoria geral do crime, dos sistemas de aplicação de pena e, também, com exemplos de psicopatas no Brasil, com o objetivo de encaixar esse tipo de transtorno de personalidade na legislação, de forma a entender seus julgamentos.

Por fim, a terceira seção versará sobre o estudo comparado com a legislação estadunidense que, adota medidas específicas para lidar com os psicopatas, analisando as diferenças entre o sistema jurídico adotado no Brasil, o “civil

law” e o sistema jurídico adotado nos Estados Unidos, a “common law” e com exemplos de julgamentos naquele país.

Posto isso, o presente trabalho visa trazer um questionamento acerca do julgamento dos psicopatas no Brasil e se, realmente, a maneira com que são tratados atualmente, é eficaz.

A linha de pesquisa dedica-se ao tema do Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais, de modo a abranger os direitos e punições adequadas aos psicopatas, problematizando a legislação brasileira e a necessidade de mudança.

1 A PSICOPATIA À LUZ DA PSICOLOGIA

1.1 CONCEITOS DE PSICOPATIA

A priori, para uma melhor compreensão acerca da psicopatia, é necessário um estudo abrangendo a Psicologia Jurídica, que envolve o comportamento humano com o objetivo de entender os crimes. Tratando-se da área penal, a psicologia e o direito andam lado a lado.

A palavra “psicopatia” muitas vezes é utilizada de maneira bastante genérica. É um conceito muito amplo. Ela surgiu como categoria médica a partir do psiquiatra norte-americano Hervey Milton Cleckley, em sua obra “A Máscara da Sanidade”, publicada em 1941, em que aduz que a psicopatia acompanha ausência de remorso, culpa ou vergonha e influenciaram sobremaneira os manuais diagnósticos psiquiátricos atuais. (CLECKLEY, H. M., 1988)

O conceito mais comum e conhecido da psicopatia abrange a violação criminosa das regras sociais. Por este motivo, não surpreende que muitos psicopatas sejam criminosos, mas que muitos permanecem fora da prisão.

De acordo com o psicólogo canadense Robert Hare, os psicopatas são pessoas autocentradas, frias, que não sentem remorso, com profunda falta de empatia, incapazes de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; que agem sem as restrições da consciência, faltando justamente as qualidades que permitem ao ser humano viver em harmonia social. (HARE, 2013, p. 20)

Todavia, diferentemente do senso comum, os psicopatas não são pessoas loucas ou doentes. Pelo contrário, conforme afirmado por Hare (2013, p.23) suas ações são resultado de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnorteados e impotentes.

Muitos ficam surpresos e perplexos quando um criminoso psicopata é posto em liberdade e volta a cometer os mesmos crimes. Não obstante, essa reincidência poderia ter sido prevista caso o judiciário e as autoridades tivessem tido o cuidado de diagnosticar o problema.

1.2 BREVE HISTÓRIA DA PSICOPATIA

A história da psicopatia nos mostra que desde o início os estudiosos possuem uma grande dificuldade de conceituar as pessoas que possuem esse transtorno de personalidade.

Ainda no século XIX e XX, os italianos Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo classificaram os sujeitos criminosos como delinquentes. Lombroso os classificou da seguinte maneira: delinquentes natos; delinquentes insanos; delinquentes por paixão (passionais e políticos) e delinquentes ocasionais (pseudodelinquentes, delinquentes habituais e delinquentes criminalóides). (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 27)

Posteriormente, o sociólogo Maurice Parmelee elaborou um novo tipo de classificação para os delinquentes, porém utilizando-se de uma linha de raciocínio parecida com a utilizada anteriormente. Ele os dividiu em 5 categorias: delinquentes amentes ou débeis mentais; delinquentes psicopáticos; delinquentes profissionais; delinquentes ocasionais (acidental e passional); delinquente evolutivo (político). (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 29)

Essa nova classificação possui um novo conceito, o dos delinquentes psicopáticos, que mais se aproxima do conceito moderno de psicopatia, todavia, ainda distante.

O médico francês Philippe Pinel, foi o criador do termo “*manie sans délire*” que significa “loucura sem delírio” para conceituar pessoas violentas e descontroladas que possuem um funcionamento mental normal. O psiquiatra James Cowles Pritchard seguiu o mesmo raciocínio e elaborou o termo “*moral insanity*”, em que a pessoa mesmo detendo suas forças intelectuais normais, perdeu seus princípios morais, escolhendo fazer o mal. Portanto, nesta época, a psicopatia já não era mais considerada uma doença, mas ainda era vista como um transtorno mental. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 31)

Robert Hare aduz que a Segunda Guerra Mundial foi o estopim para a discussão acerca do diagnóstico da psicopatia. Para ele, durante esse período, o exército necessitava da identificação desses sujeitos que pudessem atrapalhar a estrutura militar, além das barbaridades cometidas pelos nazistas durante a guerra, que chamaram a atenção para este estudo. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 33)

De acordo com Hare (2013, p. 42), o psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley, a partir de seu estudo e sua obra *A Máscara da Sanidade*, foi o grande precursor e o marco fundamental para a definição do conceito de psicopatia.

Em seu estudo, Cleckley utilizava de 16 critérios, apresentados da seguinte maneira: inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência; egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor; pobreza de reações afetivas importantes; vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; falta de sentimento de culpa e vergonha; não ser merecedor (indigno) de confiança / falta de confiabilidade; mentira e insinceridade; perda específica de intuição; incapacidade para seguir planos de vida; conduta anti-social sem aparente remorso; ameaças de suicídio raramente cumpridas; capacidade de insights insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida; irresponsabilidade nas relações interpessoais; comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas). Além dessas características, Cleckley também chamou para a atenção, a falta de ansiedade e elevado limiar para a dor física nesses indivíduos. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 34-35)

A partir desses conceitos, diversos estudiosos passaram a classificar e conceituar os psicopatas. Todavia, foi a partir do professor Arnold H. Buss que a psicopatia foi conceituada como um transtorno de personalidade.

De fato, a expressão psicopatia está carregada de diferentes sentidos, dependendo do uso de que fazem profissionais da área da saúde mental ou do direito, sendo muito importante que se pudesse estabelecer o seu verdadeiro conteúdo e mantê-lo em todos os usos independentemente da área de atuação de quem a utiliza. A propósito, já apontamos que o termo psicopatia carrega uma conotação negativa, altamente pejorativa e estigmatizante. Muitas vezes a expressão psicopatia vem associada à ideia de serial killer, e psicopatas são tratados muito severamente pelo sistema judicial e sanitário, sendo previamente julgados na medida em que são identificados como criminosos cruéis, sem compaixão e sem recuperação. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, p. 43)

A partir desse breve resumo, pode-se perceber a grande variação de conceitos e pensamentos acerca da psicopatia e sua conceituação, demonstrando a grande necessidade de maiores estudos centrados no tema.

1.3 COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, autora do livro *Mentes Perigosas*, apresenta características-chave para o reconhecimento de um perfil psicopático e os divide em “Aspectos ligados aos sentimentos interpessoais” e em “Aspectos referentes ao estilo de vida e comportamento anti-social (transgressor)”. (SILVA, p. 68 e 83)

Na primeira divisão, a autora caracteriza os psicopatas como pessoas superficiais, eloquentes, egocêntricos, megalomaniacos, com ausência de culpa e empatia, e com a presença de mentira, trapaças, manipulação e pobreza de emoções. (SILVA, p. 68-79).

Os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância. Eles se vêem como o centro do universo e tudo deve girar em torno deles. Pensam e se descrevem como pessoas superiores aos outros, e essa superioridade é tão grande que lhes dá o direito de viverem de acordo com suas próprias regras. Para os psicopatas, matar, roubar, estuprar, fraudar etc. não é nada grave. Embora eles saibam que estão violando os direitos básicos dos outros, por escolha, reconhecem somente as suas próprias regras e leis. Além disso, são extremamente hábeis em culpar as outras pessoas por seus atos, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Para eles, a culpa sempre é dos outros. (SILVA, p. 69)

Os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa sobre os efeitos devastadores que suas atitudes provocam nas outras pessoas. Os mais graves chegam a ser sinceros sobre esse assunto: dizem que não possuem sentimento de culpa, que não lamentam pelo sofrimento que eles causaram em outras pessoas e que não conseguem ver nenhuma razão para se preocuparem com isso. Na cabeça dos psicopatas, o que está feito, está feito, e a culpa não passa de uma ilusão utilizada pelo sistema para controlar as pessoas. Diga-se de passagem, eles (os psicopatas) sabem utilizar a culpa contra as pessoas "do bem" e a favor deles com uma maestria impressionante. (SILVA, p.72)

É imperioso destacar que os psicopatas são incapazes de amar. Na verdade, gostam da sensação de possuir algo, e é por este motivo que eles se relacionam com as pessoas, inclusive, tendo famílias. Ademais, a mentira constante é uma característica marcante dos psicopatas, até mesmo, não se importando se forem pegos na mentira, pois possuem o talento de mudar o assunto ou reformular a mentira. (SILVA, p. 74)

Na segunda divisão, Ana Beatriz Barbosa Silva descreve os psicopatas como impulsivos, com o autocontrole deficiente, pela necessidade de excitação, pela

falta de responsabilidade, por problemas comportamentais precoces e por comportamento transgressor no adulto. (SILVA, p. 83-91)

As pessoas que possuem esse transtorno de personalidade são seres impulsivos, que agem para alcançar os seus prazeres sem apresentarem culpa ou arrependimento. Eles não possuem o autocontrole que pessoas normais têm. Respondem suas frustrações com violência. (SILVA, p. 84)

Por não suportarem o tédio e a rotina, eles buscam situações para trazer excitação e muitas vezes essas situações são ilegais. Também, destaca-se que os comportamentos diferentes do psicopata começam a aparecer desde a infância, como por exemplo, mentiras recorrentes, roubo, violência, crueldade com animais ou outras crianças, entre outros. (SILVA, p. 85)

Os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e seus prazeres. Essas leis e regras sociais não despertam nos psicopatas a mesma inibição que produzem na maioria das pessoas. Por isso, observamos que, na trajetória de vida desses indivíduos, o comportamento transgressor e anti-social é uma constante. Pesquisas têm constatado que a aparição precoce do comportamento anti-social (infância e adolescência) é um forte indicador de problemas transgressores e criminalidade no adulto. Vale ressaltar que o psicopata sempre vai revelar ausência de consciência genuína frente às demais pessoas: são incapazes de amar e nutrir o sentimento de empatia. Eles jamais deixarão de apresentar comportamentos anti-sociais; o que pode mudar é a forma de exercer suas atividades ilegais durante a vida (roubos, golpes, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato etc.). Em outras palavras, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal específica, mas sim "passeia" pelas mais diversas categorias de crimes, o que Hare denomina versatilidade criminal. (SILVA, p. 90)

1.4 PSICOLOGIA JURÍDICA

Segundo o psicólogo brasileiro Jorge Trindade, o termo "psicologia jurídica" engloba qualquer prática aplicada da ciência e da profissão de psicologia para os problemas e questões legais.

A profissão do psicólogo jurídico fora reconhecida na década de 1960, no Brasil. Apesar de ter sido de forma lenta e gradual, esse trabalho já existe, de forma informal, há muitos anos. No âmbito jurídico, foi a partir da Lei de Execução Penal, em 1984, que o psicólogo fora legalmente reconhecido pela instituição penitenciária.

Entretanto, a preocupação em avaliar um sujeito criminoso se dá bem antes da década de 1960. Conforme explanado, a partir dessa necessidade de avaliação, os psicólogos começaram a ajudar os psiquiatras em seus exames, sendo que esse desenvolvimento os fez chegar a conclusões que os ajudassem a diagnosticar diversos transtornos nos criminosos.

Neste sentido, a Psicologia e o Direito se encontram em diversas áreas, mas principalmente na área penal, pois torna-se de extrema importância a avaliação psicológica, a fim de averiguar a sanidade mental do sujeito, produzindo laudos e recomendações para auxiliar o juiz em sua decisão.

1.5 PSICOPATIA É DOENÇA MENTAL OU TRANSTORNO DE PERSONALIDADE?

Como demonstrado anteriormente, a psicopatia não é uma doença, ou um transtorno mental como é a esquizofrenia, mas sim um transtorno de personalidade.

Personalidade refere-se a uma característica individual de modelo de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, a personalidade é interna, reside no indivíduo, manifesta-se globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais. A personalidade descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações. De acordo com essa definição, a psicopatia pode ser entendida como um modelo particular de personalidade. Aliás, a ideia de psicopatia como uma configuração da personalidade não é nova, pois a descrição inicial de Cleckley é um estudo sobre a personalidade. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, p. 59)

Os psicopatas têm a capacidade de entender o que estão fazendo, eles conseguem raciocinar e compreendem que seus desejos e vontades são errados.

Para Robert Hare:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p. 38)

Assim sendo, atualmente a psicopatia é conceituada como um transtorno de personalidade, não podendo mais ser considerada uma doença ou transtorno mental.

1.6 A IMPORTÂNCIA DA ESCALA HARE PARA IDENTIFICAÇÃO DA PSICOPATIA

Em 1991, o psicólogo canadense Robert Hare criou o método de avaliação conhecido como Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) para diagnosticar os graus de psicopatia de uma pessoa e identificou critérios que são mundialmente aceitos e utilizados para identificar os portadores desse transtorno de personalidade.

Também conhecido como Escala Hare e isso se deve porque esse método é organizado em forma de escala, possuindo 20 tópicos, em que cada um é pontuado numa escala de 0 a 2, podendo variar de 0 a 40 pontos, demonstrando ao final o grau de psicopatia do indivíduo. A pontuação 0 significa “não”, a 1 significa “talvez” e a 2 significa “sim”. Sendo que uma pontuação elevada, significa alto grau de psicopatia e grandes chances de reincidência. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 149)

Essa escala foi feita baseada nos dezesseis critérios definidos por Hervey Cleckley, sendo elas: inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência; egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor; pobreza de reações afetivas importantes; vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; falta de sentimento de culpa e vergonha; não ser merecedor (indigno) de confiança / falta de confiabilidade; mentira e insinceridade; perda específica de intuição; incapacidade para seguir planos de vida; conduta anti-social sem aparente remorso; ameaças de suicídio raramente cumpridas; capacidade de insights insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida; irresponsabilidade nas relações interpessoais; comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas). (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 34-35)

Essa escala é dividida em dois fatores, sendo que o Fator 1 analisa as características dos traços de personalidade e o Fator 2 analisa o aspecto comportamental.

A elevação do Fator 1 sobre o Fator 2 faz pressupor que a reabilitação do sujeito será mais problemática, já que este fator mede os traços dimensionais da personalidade relacionados com o comprometimento de caráter. O inverso seria verdadeiro para o Fator 2, uma vez que pontuações elevadas nesse fator revelariam comportamento anti-social derivado de traços como instabilidade e impulsividade que, de alguma forma, seriam acessíveis a intervenções medicamentosas. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, p.152)

Apesar de parecer fácil, o PCL-R na verdade é muito difícil, tendo em vista que uma característica marcante dos psicopatas é a mentira. Sendo assim, as entrevistas são muito delicadas de conduzir, tornando-se necessário muito treinamento e acesso a informações para a realização dessa avaliação. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 152)

Os vinte elementos que compõem Escala do PCL-R são divididos em: Fator 1 (loquacidade e charme superficial; superestima; mentira patológica; vigarice/manipulação; ausência de remorso ou culpa; insensibilidade afetivo-emocional; indiferença/falta de empatia; incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos), Fator 2 (necessidade de estimulação/tendência ao tédio; estilo de vida parasitário; descontroles comportamentais; transtornos de conduta na infância; ausência de metas realistas e de longo prazo; impulsividade; irresponsabilidade; delinquência juvenil; revogação da liberdade condicional), além de promiscuidade sexual, muitas relações conjugais de curta duração e versatilidade criminal que se encontram nos dois fatores. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 154)

Para Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo:

Assim sendo, no âmbito forense, a escala de Hare apresenta-se como um importante elemento de seleção, inclusive para embasar decisões relacionadas à concessão de benefícios penitenciários e evitar soluções que coloquem em risco a integridade física dos próprios encarcerados, dos funcionários e da sociedade. Por seu poder preditivo de violência e de recidividade, o PCL-R reveste-se de grande valor para o estabelecimento de subgrupos de indivíduos violentos, permitindo não só um maior aprofundamento da pesquisa, quanto um manejo mais adequado desses indivíduos por parte do Sistema Jurídico Penal. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p.157)

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 157) afirmam que, tornou-se necessária a criação de uma nova escala, para identificar adolescentes que possuem traços psicopáticos, nomeada como Psychopathy Checklist: Youth Version - PCL:YV).

Da mesma forma que o PCL-R, esse método consiste em 20 questões, divididas em 4 fatores da seguinte maneira: Fator 1 - Interpessoal (manipulação de impressões, senso de auto-estima grandioso, mentira patológica e manipulação para ganhos pessoais); Fator 2 - Afetivo (ausência de remorso, afeto superficial, sem piedade/falta de empatia, incapacidade para aceitar responsabilidades); Fator 3 - Comportamental (busca por estímulos, orientação parasitária, ausência de objetivos, impulsividade, irresponsabilidade), Fator 4 - Anti-Social (dificuldade em controlar a raiva, problemas comportamentais precoces, comportamento criminal grave, graves violações da liberdade condicional e versatilidade criminal) e comportamentos sexuais impessoais e relacionamentos interpessoais instáveis. (TRINDADE; BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 159)

Conforme explicado, trata-se de uma avaliação muito complicada, em que se deve levar em conta uma série de fatores. Essas escalas são instrumentos essenciais que auxiliam na análise e diagnóstico do transtorno de personalidade psicopático, colaborando com o sistema judiciário.

2. O PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 CONCEITO DE IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

Nesta seção , será abordada a questão jurídica acerca dos psicopatas e como eles são vistos perante do Direito Penal Brasileiro.

Para compreender a questão supracitada, é necessário entender o conceito de imputabilidade, qual seja, o ato de atribuir a alguém a responsabilidade por uma infração. O Código Penal Brasileiro não a conceitua, ele determina quando não há imputabilidade, ou seja, a inimputabilidade, vejamos os termos do seu artigo 26:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Para o Direito Penal Brasileiro, os inimputáveis são: os doentes mentais ou os que têm desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; os menores de dezoito anos e os que cometeram a infração em estado de embriaguez completa, sendo que esta deve ter sido por caso fortuito ou força maior. (BRASIL, 1940)

Ademais, para Fernando Capez (2008, p. 307), não basta apenas a capacidade plena de entendimento para considerar alguém como imputável, deve-se observar também o controle sobre sua vontade, vejamos:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2008, p. 307)

Atualmente, existem três critérios de aferição da inimputabilidade, sendo eles: critério biológico, critério psicológico e critério biopsicológico. (CAPEZ, 2020, p. 580)

O critério biológico leva em consideração pessoas que possuem doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo insuficiente para determinar a inimputabilidade de um indivíduo, devendo, também, estudar o critério psicológico.

O critério psicológico considera o exato momento em que o crime for cometido e se o agente estava ciente dos seus atos. Entretanto, esse critério também se torna insuficiente, pois é muito difícil determinar a consciência de uma pessoa no exato momento da infração.

O Código Penal Brasileiro, então, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade. Esse critério seria a junção dos outros dois critérios supracitados que, juntos, se tornam suficientes para determinar tal condição. Nesse caso, observa-se dois requisitos: o biológico e o psicológico. (CAPEZ, 2020, p. 584)

Outrossim, também existe o conceito de semi-imputável, que ocorre quando o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento do crime, tendo sua pena reduzida de um a dois terços, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Vejamos o que diz o artigo 98 do Código Penal Brasileiro:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940)

Portanto, o semi-imputável poderá dispor de tratamento especial, sendo que, sua pena poderá ser trocada por medida de segurança, pelo magistrado, caso seja constatada a periculosidade.

2.2 TEORIA GERAL DO CRIME

O artigo 1º do Decreto-Lei Nº 3914 de 9 de dezembro de 1941 conceitua crime nos seguintes termos:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão

ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Existem três aspectos sob o qual o crime pode ser estudado, sendo eles: formal, material ou analítico. O primeiro aspecto estuda o crime a partir da própria lei, observando os atos que cominem em penas de reclusão ou detenção. O aspecto material, considera o caso concreto, em que se observa a vítima e o dano causado a ela, de forma que, facilita ao legislador tipificar determinados atos que causam danos às vítimas. Por fim, o último aspecto, estuda o crime como sendo algo unitário, tendo como elementos o fato típico, ilicitude e a culpabilidade. (CAPEZ, 2020, p. 253)

De acordo com Fernando Capez, “fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.” De acordo com ele, existem quatro elementos dentro do fato típico: conduta dolosa ou culposa; resultado (só nos crimes materiais); nexo causal (só nos crimes materiais) e tipicidade.

A Conduta pode ser descrita como comportamento humano, é uma ação ou omissão que possui uma finalidade. Ela pode ser comissiva ou omissiva, bem como, dolosa ou culposa. Ainda, existem, as causas de exclusão da conduta, que são chamadas de força maior, caso fortuito, coação física irresistível e movimentos reflexos. (CAPEZ, 2020, p. 258)

O Resultado, é o que ocorre após a conduta do agente, podendo ser dividido em jurídico ou normativo. O resultado jurídico, é o descumprimento da lei penal e o resultado normativo é aquele que causa mudança no mundo exterior pela conduta praticada. (CAPEZ, 2020, p. 316)

O Nexo Causal ocorre quando necessariamente o resultado ocorre devido a conduta, sendo obrigatória a relação entre os dois. Ou seja, se o resultado não ocorreu devido a conduta, não existe nexo causal. (CAPEZ, 2020, p. 317)

Por fim, a Tipicidade é o que está escrito na Lei. Em outros termos, ela ocorre quando a conduta do agente se encontra no que foi tipificado em Lei. (CAPEZ, 2020, p. 358)

O doutrinador Fernando Capez, conceitua o segundo elemento do crime, Illicitude, da seguinte forma:

É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação

ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se um fato não chega sequer a ser típico, pouco importa saber se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal. [...] Ao contrário, se, nessa etapa inicial, constata-se o enquadramento típico, aí sim passa-se à segunda fase de apreciação, perscrutando-se acerca da ilicitude. Se, além de típico, for ilícito, haverá crime. Pode-se assim dizer que todo fato penalmente ilícito é, antes de mais nada, típico. Se não fosse, nem existiria preocupação em aferir sua ilicitude. (CAPEZ, 2020, p. 503)

Imperioso ressaltar que, um fato típico pode ser lícito, caso se enquadre nos casos de excludente de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, e o exercício regular de um direito. Devendo sempre, levar em consideração todos esses aspectos.

Nas palavras de Fernando Capez, a Culpabilidade, pode ser descrita como “juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.” Da mesma forma que a ilicitude, existem causas de excludente de culpabilidade que devem ser analisadas, quais sejam: inimputabilidade, erro de proibição e inexigibilidade de conduta diversa.

Vejamos o que diz o doutrinador Cléber Masson:

É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também dos atos dos seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou não tem como agir de forma diversa. Aqueles devem ser punidos, pois tinham a possibilidade de respeitar o sistema jurídico e evitar resultados ilícitos, estes, não. (MASSON, 2016, p. 194)

Assim sendo, os inimputáveis não devem ser punidos, justamente pela ausência de culpabilidade, por não possuírem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado.

2.2.1 SISTEMA DUPLO BINÁRIO E SISTEMA VICARIANTE

Existem dois sistemas de aplicação de pena, sendo eles: o duplo binário e vicariante.

O doutrinador Rogério Greco explica em sua doutrina, o conceito de sistema duplo binário que era utilizado pelo Direito Penal Brasileiro durante a vigência do Código Penal de 1940, observe:

Durante a vigência do Código Penal de 1940, prevalecia entre nós o sistema do duplo binário, ou duplo trilho, no qual a medida de segurança era aplicada ao agente considerado perigoso, que havia praticado um fato previsto como crime, cuja execução era iniciada após o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou, no caso de absolvição, de condenação à pena de multa, depois de passada em julgado a sentença, conforme incisos I e II do art. 82 do Código Penal de 1940. (GRECO, 2017, p. 836)

Ele informa que após a reforma do Código Penal Brasileiro em 1984, o sistema Duplo Binário foi abandonado sendo substituído pelo Sistema Vicariante, que é utilizado atualmente. Em suas palavras, ele explica que o sistema vicariante aplica medida de segurança ao inimputável que praticou um fato típico e ilícito, todavia, com ausência de culpabilidade. (GRECO, 2017. p. 836)

A próxima subseção irá abordar as sanções penais e as medidas de segurança. Estas, possuem uma finalidade diferente da pena, sendo que seu objetivo é um tratamento para aqueles que praticaram o fato típico e ilícito, mas sem culpabilidade.

Conclui-se então que, o inimputável, deve ser absolvido, entretanto, sendo aplicada uma medida de segurança. Neste sentido, a sentença é conceituada como sentença absolutória imprópria.

2.2.2 SANÇÃO PENAL

Tratando-se de sanção penal, esta pode se dividir em pena e em medida de segurança.

Para Fernando Capez, a pena é uma sanção imposta pelo Estado, após a condenação do infrator por uma violação criminal. Essa punição geralmente envolve a restrição ou privação de um bem jurídico, como liberdade, propriedade ou direitos civis. O objetivo da punição é não apenas punir o delinquente, mas também ajudá-lo a se readaptar à sociedade e prevenir futuras violações, transmitindo uma mensagem de dissuasão para a comunidade. Elas são subdivididas em três: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. (CAPEZ, 2020, p. 652)

As penas privativas de liberdade possuem três espécies, a reclusão, a detenção e a prisão simples, para as contravenções penais. Cada uma delas é especificada no tipo penal. Em regra, a pena de reclusão é imposta aos delitos mais graves, já a detenção é para as infrações mais leves, todavia, que não podem iniciar em regime fechado, por fim, a prisão simples é destinada contravenções penais, sendo consideradas de pequeno potencial ofensivo. (CAPEZ, 2020, p. 653)

Com o alto índice de condenações em penas privativas de liberdade, a Organização das Nações Unidas (ONU), se reuniu em 14 de dezembro de 1990 para aprovar um projeto conhecido como “Regras de Tóquio” ou “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade”. Essas regras serviram para orientar os Estados membros acerca da aplicação de medidas não privativas de liberdade para pessoas que cometem crimes. Elas se baseiam no princípio de que os indivíduos devem ser tratados com dignidade e respeito e que a privação de liberdade deve ser usada apenas como último recurso. Além disso, essas regras tratam sobre a questão da reabilitação e reintegração social dos detidos. (CAPEZ, 2020, p. 725)

Embora as penas restritivas de direitos já existissem no Brasil antes da criação dessas regras, através da Lei de Execuções penais em 1984, essas regras trouxeram maior visibilidade à esse tipo de pena e, são amplamente utilizadas por autoridades judiciárias e administrativas em todo o mundo, incluindo no Brasil.

Sobre a pena pecuniária, ela se encontra prevista nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, vejamos:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (BRASIL, 1940)

Conforme explanado, a medida de segurança é a sanção penal imposta a pessoas inimputáveis que cometem fato típico e ilícito. Essa sanção, possui o objetivo de tratamento e de proteção da sociedade.

O artigo 96 do Código Penal prevê duas medidas de segurança, observe:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL,1940)

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, é obrigatória quando a pena da infração cometida é de reclusão. Ressalta-se que, essa medida de segurança possui prazo determinado, nos termos da súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 527 - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Já a sujeição a tratamento ambulatorial, ocorre nos casos em que a pena do crime cometido é a detenção. Diferentemente da internação, o tratamento ambulatorial não possui um prazo determinado, ele cessa quando se verifica o fim da periculosidade do agente, devendo ser feita por perícia médica, sendo que o prazo mínimo varia entre 1 a 3 anos. (CAPEZ, 2020, p. 788)

Por fim, é importante destacar que, para o Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro, relator do HC 275635, não é possível atribuir a alguém uma pena e uma medida de segurança, observe:

[...] o sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato. (HC 275635)

Portanto, atualmente, o Brasil adotou a doutrina majoritária de que a aplicação conjunta de pena e medida de segurança ofende o princípio do *ne bis in idem*.

2.3 O JULGAMENTO DE UM PSICOPATA NO BRASIL

Conforme elucidado, a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade, e não uma doença mental. Sendo que, a identificação de indivíduos

que possuem esse transtorno é um fator importante no momento da aplicação da sanção penal. Entretanto, essa não é a realidade do Processo Penal Brasileiro, que faz essa identificação na minoria dos casos.

Atualmente, o agente psicopata é considerado como imputável. Todavia, existe uma grande falha no Direito Penal Brasileiro em relação a estes agentes, pois, conforme demonstrado, os psicopatas não possuem doença mental, então medidas de segurança não são eficazes para eles. No entanto, esses indivíduos ficam presos junto a pessoas que não possuem a mesma condição.

Além disso, após o cumprimento da pena, os psicopatas não são mais monitorados e nem possuem acompanhamento psicológico, voltando a cometer os mesmos delitos, porque, não sentem arrependimento ou remorso de suas ações.

Conclui-se então que, o sistema prisional brasileiro que busca punir o agente que comete um crime para depois o ressocializar, não abrange os psicopatas.

Ressalta-se que as prisões também não estão preparadas para receber esses indivíduos, sendo que, a presença de psicopatas dentro das alas prisionais, se torna um perigo para os outros detentos, violando os termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que determina que é dever do Estado e direito do preso que a execução da pena seja de forma humanizada, garantindo sua integridade física e moral.

Outros países, como os Estados Unidos e a Inglaterra, utilizam-se do teste PCL-R, explicado anteriormente, para identificar os psicopatas, e identificam esses agentes desde o início, acompanhando e tratando-os, com o objetivo de tomarem medidas preventivas para os deter, demonstrando o atraso do Brasil em relação aos indivíduos que possuem esse transtorno de personalidade.

2.4 EXEMPLOS DE CASOS DE PSICOPATAS NO BRASIL E SUAS PENALIDADES

No Brasil existem inúmeros exemplos de crimes que chocaram o país e foram cometidos por pessoas diagnosticadas com a psicopatia, vejamos dois exemplos:

Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “maníaco do parque”, assassinou nove mulheres e estuprou outras nove no ano de 1998. Ele tinha o costume de patinar no Parque Ibirapuera, em São Paulo, onde abordava suas vítimas.

Na época, era chamado de “Chico Estrela” pelas suas habilidades nos patins. Seu modus operandi, era seduzir e enganar as suas vítimas dizendo ser fotógrafo e que tiraria fotos delas para um catálogo de produtos de beleza. Seus corpos eram encontrados nesse parque com sinais de violência sexual e sinais de mordida. Por terem a morte parecida, a polícia logo descobriu que as vítimas eram todas do mesmo assassino. Nove mulheres conseguiram escapar de Francisco, e contaram à polícia que foram estupradas por ele, assim, se tornou possível identifica-lo. Após sua prisão, os advogados de defesa se pautaram na tese de que o assassino seria semi-imputável, mas no fim, ele foi considerado imputável, pois compreendia a ilicitude dos seus atos e foi diagnosticado com um transtorno. Ele foi condenado a mais de 280 anos de prisão, todavia, na época dos fatos, o tempo máximo de prisão era de 30 anos, sendo assim, a previsão de saída de Francisco é em 2028.

Outro caso, seria Thiago Henrique Gomes da Rocha, mais conhecido como “psicopata de Goiânia” ou “maníaco de Goiânia”, que atuou do ano de 2011 a 2014, quando foi preso. Ele assassinou por volta de trinta e nove pessoas, sendo a maioria, mulheres. Ele as escolhia aleatoriamente, enquanto pilotava sua motocicleta, e as matava com um tiro. Durante as investigações, além de confessar os crimes, Thiago disse ter sofrido um abuso sexual por seu vizinho quando ainda tinha 11 anos, bem como, ter sofrido bullying na escola, tendo sido vítima de várias traições e decepções amorosas, o que o levou a sentir “raiva da sociedade”. Os delegados que cuidaram do caso, contam que Thiago tem aversão a mulheres e que se recusa a colaborar com as investigações quando há a presença de uma na sala.

A junta médica do Tribunal de Justiça de Goiás realizou testes e exames em Thiago, chegando à conclusão de que ele é um psicopata, resultado assinado pelos psiquiatras Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima. Foi considerado imputável, pois, de acordo com o laudo, ele conseguia entender o caráter ilícito dos fatos. Ele já foi julgado pela maioria dos crimes que cometeu e sua pena alcança quase 700 anos de prisão. De acordo com o Tribunal de Justiça de Goiás ainda existe um processo em aberto contra ele, portanto, ainda falta esse último julgamento. Atualmente, ele permanece preso e se encontra no Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

3. ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE

Não é segredo que o transtorno de personalidade psicopático cause dúvidas e incertezas em muitos. Posto isso, existem inúmeros estudos voltados especialmente a esses agentes, que levaram muitos países a adotar certas medidas para lidar com psicopatas, em especialmente, os Estados Unidos que atualmente adota a Escala Hare para identificar esse transtorno desde cedo, conforme será pontuado.

3.1 COMMON LAW E O CIVIL LAW

O Common Law e o Civil Law são os dois tipos de sistemas jurídicos mais adotados por países ao redor do mundo.

Para a comunidade jurídica internacional, o Common Law é um sistema jurídico que se desenvolveu na Inglaterra medieval e é baseado em decisões judiciais e precedentes estabelecidos ao longo do tempo, ou seja, jurisprudências e costumes. Nesse sistema, os tribunais têm um papel ativo na criação da lei, interpretando estatutos e aplicando princípios gerais do direito. Alguns exemplos de países que adotam o sistema de common law são: Reino Unido, Estados Unidos, Canadá e Austrália. (BLACK, 2014, p. 321-322)

Já o civil law é um sistema jurídico que se originou no continente europeu e é baseado em códigos legislativos e em regras estabelecidas pelo governo ou autoridade competente, ou seja, na própria lei seca. Nesse sistema, a lei é geralmente escrita e codificada, e os tribunais têm um papel mais passivo na interpretação e aplicação da lei. Exemplos de países que adotam o sistema de civil law são: Brasil, França, Alemanha e Itália. (BLACK, 2014, p. 320-321)

Assim sendo, tem-se que o sistema da common law, por se basear em jurisprudências e costumes, julga de uma forma mais individualizada do que o civil law, saindo na frente em relação aos outros países.

3.2 COMO OS PSICOPATAS SÃO JULGADOS NOS ESTADOS UNIDOS?

É fato que o Estado possui o papel de prevenir, punir e ressocializar. Conforme previamente explanado, o Direito Penal Brasileiro ainda é muito atrasado em relação aos estudos e como lidar com agentes psicopatas, que atualmente, são considerados imputáveis e presos junto à pessoas que não possuem esse tipo de transtorno de personalidade.

Mesmo com sistemas jurídicos diferentes, o Brasil deveria, assim como os Estados Unidos, observar o psicopata individualmente para prevenir e punir da melhor forma. Um exemplo de que o país norte-americano penaliza individualmente, é a castração química, que ocorre em psicopatas que cometem crimes sexuais. Nesse tipo de pena, há aplicação de hormônios femininos, que reduzem o nível de testosterona e, conseqüentemente, a libido sexual. (FELTHOUS, 2008, p. 250).

Temos dois exemplos de psicopatas norte-americanos que ficaram famosos pelos crimes que cometeram. Edmund Emill Kemper Terceiro, mais conhecido como Ed Kemper, matou dez pessoas, incluindo sua mãe e seus avós paternos. Os primeiros assassinatos que cometeu, foram de seus avós, quando ainda tinha dezesseis anos. Foi enviado para um hospital psiquiátrico e o diagnosticaram com esquizofrenia paranoide que, posteriormente, descobriram ser uma farsa, pois ele havia burlado o teste. Na década de setenta, cerca de dez anos após sua saída do hospital, por bom comportamento, Ed assassinou oito estudantes do centro educacional de Santa Cruz na Califórnia, local em que sua mãe trabalhava. Kemper comprou um carro similar ao da polícia e treinou suas habilidades de manipulação, para oferecer carona às pessoas na rua. Sendo assim, esse se tornou seu modus operandi, oferecia carona às vítimas e as esquartejava. Sua mãe e a melhor amiga foram suas últimas vítimas. Kemper percebeu que o motivo de seus assassinatos era por causa dela e que deveria parar, colocando um fim nela. Após assassina-las e esquarteja-las, Ed ligou para a polícia e confessou os seus crimes. Kemper foi condenado pelo júri à prisão perpétua pelas mortes e permanece preso e vivo até hoje. Atualmente, ele auxilia o FBI a traçar perfis de psicopatas.

Outro exemplo de psicopata norte-americano famoso é Theodore Robert Bundy, mais conhecido como Ted Bundy, que assassinou mais de 30 mulheres na década de 1970. Suas vítimas eram de idades parecidas, estudantes universitárias, brancas, magras, solteiras e cabelos repartidos no meio. Seu modus operandi era

enganar as vítimas e as levar para seu carro fingindo estar ferido ou precisando de ajuda, antes de estupra-las e mata-las. Ele foi preso algumas vezes, mas conseguiu fugir duas vezes, tornando-se um dos criminosos mais procurados do país. Foi recapturado no ano de 1979 e foi sentenciado à morte, no estado da Florida. Ele foi morto em 24 de janeiro de 1989.

A escritora Ilana Casoy diz:

Sua vida era uma farsa tão bem construída que, apesar de ter matado inúmeras mulheres, havia sido capaz de manter um longo relacionamento íntimo com Me Anders, ajudando-a a criar sua filha. Também trabalhava em um centro de atendimento a suicidas - algo equivalente ao Centro de Valorização da Vida (CVV) no Brasil -, cujo staff chegou a provocá-lo por sua semelhança com o retrato falado de "um serial killer". Ninguém pensou, por um só momento, que aquele voluntário que já tinha salvado tantas vidas pudesse ser um assassino. Bundy também trabalhou em muitas campanhas políticas para o Partido Republicano, em que muitos achavam que ele próprio seria candidato a governador algum dia. Enganou a todos à sua volta."

Tem-se dois exemplos de crimes em que os psicopatas foram julgados com penas diferentes e individualizadas, mas que, na legislação brasileira, prisão perpétua e pena de morte, violam o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas "a" e "b", da nossa Constituição Federal.

Todavia, mesmo que essas penas não sejam adequadas à nossa legislação e viole cláusula pétrea, tem-se que o Direito Penal Brasileiro é bastante omissivo em relação ao julgamento desses agentes. Existem algumas alternativas que podem ser utilizadas nesses casos, como, o acompanhamento psicológico do psicopata durante o cumprimento de sua pena.

4. CONCLUSÃO

O trabalho trouxe algumas divergências quanto ao julgamento dos psicopatas pois, alguns pensam que, por terem capacidade de entender o caráter ilícito do fato, devem ser considerados imputáveis, como, de fato são. Todavia, existe outro pensamento de que, por ausência de remorso ou arrependimento, esses agente jamais poderiam ser ressocializados, violando o disposto na legislação atual, de que o objetivo da prisão é ressocializar o preso.

Conforme explanado, o agente psicopata não sente remorso ou arrependimento de suas ações, sendo assim, não pode ser ressocializado. As chances de um psicopata ser reincidente são muito maiores do que uma pessoa que não tem esse transtorno de personalidade.

Por esse motivo, por não existir pena perpétua ou de morte no Brasil, já que violariam cláusulas pétreas, os legisladores e operadores do Direito devem pensar numa maneira de lidar com os psicopatas, que são um grande risco para a sociedade. Após o cumprimento da pena e sua liberdade, esses agentes devem ser acompanhados por especialistas a todo momento, a fim de se evitar que ele cometa mais crimes.

A partir do entendimento de que a psicopatia pode ser identificada ainda na infância, torna-se necessária um plano de conscientização da população acerca desse transtorno para que os pais ou familiares que identifiquem características específicas, levem os filhos aos psicólogos e psiquiatras para um acompanhamento e tratamento adequados.

A Escala Hare é imprescindível para a identificação desses indivíduos. Atualmente, o Brasil não utiliza essa ferramenta da forma que deveria, para identificar psicopatas. A identificação é muito importante, para que se dê uma atenção maior a esse tipo de agente e evite que ele cometa crimes e ponha em risco a população.

Ademais, tem-se que esses agentes conseguem ser extremamente manipuladores e com um grande poder de persuasão, colocando também, os presos comuns em risco. Apesar da dura realidade carcerária do Brasil, os presos possuem o direito de que a execução da pena ocorra de forma humanizada e garanta de sua integridade física e moral. Ao serem colocados junto à psicopatas, viola-se o disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, tornando-se necessária a criação de alas separadas para esses agentes que, não podem ser ressocializados e viverem

na sociedade sem nenhum tipo de acompanhamento.

Conclui-se então o atraso do Brasil e a omissão do Direito Penal Brasileiro quanto ao julgamento dos psicopatas, tornando-se necessário um estudo mais abrangente e específico sobre o assunto e mudanças legislativas a fim de que esses agentes possam ser identificados, diminuindo os riscos da população em relação aos mesmos.

THE OMISSION OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW REGARDING THE ACCOUNTABILITY OF PSYCHOPATHIC INDIVIDUALS

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the omission of Brazilian Criminal Law in judging and dealing with psychopaths, considering the difficulties in diagnosis and the failures regarding the accountability and punishment of these individuals. The study focuses on the conceptualization of psychopathy in light of psychology and how psychologists and psychiatrists perceive this disorder. The research also delves into the concepts of Brazilian Criminal Law to understand the trials of psychopaths in Brazil. The article concludes by demonstrating how Brazilian legislation is negligent towards these individuals, comparing it to American legislation and how the United States punishes psychopaths.

Keywords: Imputability. Psychopaths. Criminal Law.

REFERÊNCIAS:

CLECKLEY, H.M. **The Mask Of Sanity: Na attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality.** Augusta. E.S.

HARE, Robert D. **Sem Consciência. O mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre, Artmed, 2013.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity.** Digireads.com, 2020.

SOUZA, Cristiana Jobim. **Psicologia jurídica: encontros e desencontros em sua prática.** TJDF, 2014. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2014/psicologia-juridica-encontros-e-desencontros-em-sua-pratica-servidora-cristiana-jobim-souza>> Acesso em 04/03/2023

LAGO, V. M.; AMATO, P.; TEIXEIRA, P. A.; ROVINSKI, S.L.R.; BANDEIRA, D.R. SciELO, 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNptd4mdxy6sS9yCMM/>> Acesso em 04/03/2023

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 28/11/2022.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em 28/11/2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 4. Ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 19. Ed. Niterói: Editora Impetus Ltda, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2491> Acesso em 04/03/2023

SILVIO, Túlio. **Suposto serial killer afirma à polícia que sofreu abuso sexual na infância**. G1, 2014. Disponível em <<https://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suposto-serial-killer-afirma-policia-que-sofreu-abuso-sexual-na-infancia.html>> Acesso em 04/03/2023

Sem autor. **Suposto serial killer é psicopata, mas pode responder por crimes, diz laudo**. G1, 2015. Disponível em <<https://g1.globo.com/goias/noticia/2015/02/suposto-serial-killer-e-psicopata-mas-pode-responder-por-crimes-diz-laudo.html>> Acesso em 04/03/2023

SANTANA, Vitor. **Serial killer de Goiânia, Tiago Henrique é mandado a júri popular pela última vez por tentar matar duas mulheres**. G1, 2023. Disponível em <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/01/14/serial-killer-e-mandado-a-juri-popular-pela-ultima-vez-por-tentar-matar-duas-mulheres-em-goiania.ghtml>> Acesso em 04/03/2023

LEIJOTO, Márcio. **Serial killer de Goiânia vai a júri pela última vez**. O Popular, 2023. Disponível em <<https://opopular.com.br/cidades/serial-killer-de-goiania-vai-a-juri-pela-ultima-vez-1.2595600>> Acesso em 04/03/2023.

BLACK, Henry C. **Black's Law Dictionary**. 10 Ed. St. Paul: West Group, 2014.

FELTHOUS, Alan. **The International Handbook on Psychopatic Disorders and the**

Law, Volume II: Laws and Polices. 1. Ed. Wiley-Blackwell, 2008.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers. Louco ou Cruel?** Edição definitiva. Rio de Janeiro: 2014.